



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCS

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000**, em que é recorrente **DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE - DESEMBARGADOR DO TRABALHO APOSENTADO**, e Recorrido o **Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região**.

Trata-se de recurso administrativo contra o v. acórdão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que, cumprindo decisão emanada do Tribunal de Contas da União, determinou a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos a título de "vantagem do art. 184, II, da Lei n.º 1.711/52 a magistrados não aposentados" e "isenção da contribuição previdenciária antes da edição da EC n.º 20/98".

O recorrente, consoante razões expendidas no recurso, em síntese, sustenta que é ilícita a ordem proferida pela Corte de Contas e cumprida pelo Regional, que determinou o recolhimento dos valores percebidos indevidamente pelo magistrado; que referida restituição encontra-se fulminada pela decadência, além



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

de estar em confronto com o teor das Súmulas n.º 3 da AGU, n.ºs 106, 235 e 249 do TCU.

Ressalta que o pagamento das parcelas decorreu de ordem fundamentada, emanada de autoridade competente e o recebimento dos valores, destituído de má-fé.

Requer a cassação da decisão proferida pelo Regional, para que seja desobrigado da reposição de valores ao erário.

O recurso foi classificado, autuado e remetido a este Conselho, autuado como Pedido de Providências e distribuído a esta relatora.

É o relatório.

**V O T O**

I - CONHECIMENTO

*Prima facie*, impõe-se o registro de que, à luz do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho exercer “a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”.

Por seu turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Capítulo destinado à competência, institui, no art. 12, IV, que ao Plenário compete:

*“exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.*

Ao dispor especificamente sobre o Pedido de Providências - PP, o Regimento Interno do CSJT (art. 66), estabelece que “Os requerimentos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

*que não tenham classificação específica nem sejam acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.”*

Dispõe, outrossim, no art. 69, que ao Pedido de Providências aplica-se o procedimento previsto, no que couber, ao Procedimento de Controle Administrativo – PCA, sendo certo que o artigo 61 do RI, que trata desse procedimento, assim dispõe:

*“O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.”*

A competência deste Conselho abrange o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais, **desde que seus efeitos extrapolem interesses individuais**, estando, assim, balizados os limites de sua competência e atuação.

Depreende-se mais, que dentre as competências do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **não se insere a revisão de atos administrativos provenientes de Tribunais Regionais que tenham examinado direitos estritamente individuais** de servidores ou magistrados.

No caso em análise, o ponto nodal no qual se lastreia o pedido revisional decorre da insurgência do Recorrente contra decisão proferida pelo Pleno do Tribunal Regional da 3.<sup>a</sup> Região que, em sede de Recurso Administrativo, manteve a decisão proferida pela Exma. Juíza Presidente daquele Egrégio Regional que, em acatamento à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, convocou-o a devolver valores indevidamente percebidos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

Compulsando as informações prestadas pela Assessoria Jurídica da Presidência daquela Corte, verifica-se que o debate travado no âmbito do Regional envolveu duas situações:

Na primeira delas, magistrados daquela E. Corte obtiveram pronunciamento favorável por parte do recorrente - então Presidente daquela Corte - à percepção, **na ativa**, dos benefícios financeiros previstos no art. 184 do antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais, Lei n.º 1.711/52 (acréscimo do percentual de 20% sobre seus proventos), *verbis*:

*“Evidenciada a existência do direito à vantagem reivindicada, resta analisá-la sob o enfoque de sua percepção pelo magistrado quando ainda em atividade.*

[...]

*O raciocínio lógico que me autoriza a sufragar o entendimento de que a vantagem pessoal perseguida pelo peticionário agrega-se ao seu subsídio mensal, constitui fruto da interpretação teleológica da norma constitucional transcrita, uma vez que sua existência está condicionada à criação de atrativos em estímulo à permanência em atividade.*

*Portanto, vem a indagação:*

*Como convidar o servidor, apto à sua inativação com vantagem, a continuar em efetivo exercício, tendo prejuízo?*

*A resposta seguramente não poderia ser outra, senão a de reconhecer-lhe, ainda em atividade, vantagem que lhe é assegurada pela inativação, sob pena do dispositivo constitucional constituir-se norma natimorta, o que em última análise traduziria em uma heresia jurídica.*

*Ante o exposto, reconheço o direito ao Exmo. Juiz requerente de ver incorporado ao seu subsídio mensal, a partir de 16.12.98, o benefício assegurado pelo art. 184, III da Lei 1.711/52, com fundamento no art. 3.º, 1.º da EC n.º 20/98 c/c art. 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal.*

[...]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000**

*Tratando-se de decisão em processo de natureza administrativa, determino que lhe seja imprimido caráter normativo.*

*À SGP para proceder à apuração: de todas as situações que envolvam magistrados togados deste Tribunal e que se enquadram na presente decisão, estendendo-a àqueles que estejam abrangidos pelo disposto nos incisos I e II do já referido art. 184 da Lei 1.711/52.”*

Obtiveram, também, o deferimento do pagamento dessa vantagem, bem como a isenção da contribuição previdenciária preconizada na EC n.º 19/98, **com efeitos retroativos às datas de implementação das condições para suas respectivas aposentadorias, acrescidos de juros e correção monetária, verbis:**

*“Inegável que o estímulo embutido no dispositivo da E.C. 20/98 vem, em primeiro plano, acudir ao interesse imediato do Erário, uma vez que se vê poupado de, vendo o servidor se aposentar, ter que, além de lhe pagar seus proventos com o acréscimo do benefício em questão, ser obrigado a desembolsar outro valor para remunerar aquele servidor que venha a ocupar a respectiva vaga.*

*Por outro lado, seria no todo abominável exigir do servidor continuar em atividade tendo prejuízo, raciocínio que não coaduna com o direito e a justiça.*

*Assim, afigura-se-me irrecusável que, em face da legislação pátria, a lei nova, por ter efeito imediato e geral, aplica-se a situações jurídicas constituídas antes de sua promulgação, respeitados tão-somente os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada na forma dos arts. 5.º, XXXVI/CF e 6º/LICC. A regra, portanto, é a retroatividade da lei, atendidas as exceções na própria lei indicadas.*

[...]

*Os conflitos da lei no tempo são de árdua solução. Todavia, in casu, não se trata de aplicação retroativa da lei nova, vez que o direito adquirido à inativação já fora conquistado. A nova lei (E.C. 20/98), de aplicação geral e imediata, é, naturalmente, obrigatória, aplicando-se, conseqüentemente, às situações jurídicas constituídas no passado, e que se prolongam em seus efeitos no futuro, razão pela qual a lei nova passa a regê-los.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000**

*Assim sendo, defiro a pretensão, reconhecendo a incidência do benefício na remuneração do requerente, desde a data em que o mesmo reuniu os elementos para a sua aposentadoria, devendo ser observada a prescrição quinquenal conforme art. 110, 1 da Lei 8.112/90, conferindo a esta decisão efeito normativo.*

[...]

À SGP para proceder ao levantamento das situações que se enquadram na presente decisão."

**Destaco que o recorrente, porque enquadrado na situação em destaque, também foi beneficiado pela decisão.**

Contudo, através de processo de Tomada de Contas do TRT da 3.<sup>a</sup> Região, (Proc. TCU-TC-014.466/2002-2), seguido de processo de Representação examinado e conhecido pela Corte de Contas (Acórdão n.º 1809/2003 - TCU - Plenário), foi reconhecida a ilegalidade desse pagamento.

Após o manejo de Embargos Declaratórios pelo Ministério Público, foi também determinado o efetivo recolhimento das importâncias então recebidas (Acórdão n.º 251/2004 - TCU - Plenário).

Contra os dois acórdãos, foi apresentado Pedido de Reexame que, negado, ensejou a interposição de novos embargos de declaração, também improcedentes.

Dando cumprimento à determinação do TCU, o então Presidente do Egrégio Tribunal do Trabalho notificou os interessados, em novembro de 2008, para procederem à devolução das quantias atualizadas.

Seguiram-se, então, além de novo Pedido de Reexame - interposto perante a Corte de Contas e que não foi conhecido - novos embargos de declaração, também rejeitados em sessão plenária, seguidos de manifestações do recorrente e demais interessados, nas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

quais pleitearam o reconhecimento da prescrição quinquenal e o arquivamento dos autos.

O recorrente, então, interpôs Recurso Administrativo para o plenário daquele Egrégio Tribunal, cuja deliberação teve a seguinte conclusão:

*“O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu, sem divergência, conhecer dos Recursos Administrativos; por maioria de votos, rejeitar a prefacial de conversão do feito em diligência, arguida pelo Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, vencido, também, o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior; no mérito, à unanimidade, afastar a alegação de nulidade por falta de designação de perícia técnica; por maioria, afastar a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, rejeitando, ainda, a prejudicial de decadência, vencido o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mndonça; ainda por maioria, e após o voto de qualidade proferido pelo Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, conferir parcial provimento aos apelos para determinar que o ressarcimento ao erário, a ser realizado pelos recorrentes, conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União, se dê pelos valores brutos recebidos pelos beneficiados, sem a incidência da correção monetária, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90, vencidos, integralmente, o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, que dava provimento aos apelos e, parcialmente, os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Mônica Sette Lopes, que lhes negavam provimento no tocante à correção monetária, e os Exmos. Desembargadores Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Sebastião Geraldo de Oliveira, Jorge Berg de Mendonça, João Bosco Pinto Lara, Fernandb Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior e Mônica Sette Lopes, que entendiam que o ressarcimento dar-se-ia pelos valores líquidos recebidos pelos beneficiados.”*

Inconformado, o recorrente opôs embargos declaratórios, cujo provimento, parcial, ensejou apenas o esclarecimento do julgado, sem a concessão de efeito modificativo.

Tal decisão ensejou a interposição do presente Recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

Conquanto este tenha sido inicialmente denegado, na origem, alcançou posteriormente o desiderato proposto, uma vez interposto agravo de instrumento perante aquele Regional.

Ante o cenário que se apresenta e na linha do que já foi afirmado em linhas pretéritas acerca da competência deste Conselho, infiro que as razões aduzidas pelo recorrente não são aptas a transpor a trincheira da admissibilidade do apelo, porquanto não demonstrado que a situação em destaque contempla situação que implique repercussão coletiva para o Poder Judiciário e, em outra dimensão, para toda a sociedade.

Lícito afirmar, portanto, que o reexame de matéria desse jaez deve ser buscado pelos meios recursais próprios, conforme previsto na sistemática processual trabalhista sendo, pois, inadequada a via eleita pelo recorrente.

Cito precedentes deste Colendo Conselho nesse sentido:

**CSJT. COMPETÊNCIA. INTERESSE INDIVIDUAL DE SERVIDOR.** A missão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é voltada à elaboração de normas gerais visando aperfeiçoar o funcionamento da Justiça do Trabalho. Compete-lhe, também o controle da legalidade dos atos dos Tribunais trabalhistas. Em regra, não lhe cabe dedicar-se ao exame de reivindicações e conflitos que envolvam interesses de caráter pessoal de servidores ou magistrados. (Processo: CSJT - 700-41.2007.5.24.0000, Relatora Conselheira Desembargadora Flávia Simões Falcão, Julgado em 29.2.2008).

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo proveniente de Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000

extrapolado interesses meramente individuais. (*Processo: CSJT - PP - 162-53.2012.5.90.0000, Relator Conselheiro Desembargador José Maria Quadros de Alencar, Julgado em 25.05.2012*).

Outro não é o entendimento que vem sendo perfilhado pelo E. CNJ acerca da matéria, consoante se infere dos precedentes daquele Conselho, ao analisar outros procedimentos que não foram conhecidos ou tiveram negado provimento por ausência da referida repercussão coletiva:

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -  
CONCURSO DA MAGISTRATURA - AVALIAÇÃO EM FASE ESCRITA -  
IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORREÇÃO - INTERESSE  
INDIVIDUAL - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CERTAME SUBSEQÜENTE  
- AUSÊNCIA DE INTERESSE SUPERVENIENTE - NÃO-  
CONHECIMENTO**

I. Não se insere nas atribuições do CNJ a tutela, em concreto, de direitos individuais, por ausência de potencial repercussão coletiva ou geral no âmbito do Poder Judiciário.

[...]

V. Recurso administrativo no procedimento de controle administrativo não conhecido. (CNJ - PCA 0000020-07.1000.0.01.7220 - Relator Cons. Jorge Maurique - 64ª Sessão Ordinária - J. 21/11/2007)

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO EM SUBSTITUIÇÃO. ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PROFISSIONAIS. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTES**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000**

Não cabe ao CNJ manifestar-se em caso que importa tão somente a satisfação de interesse meramente individual. - Inexiste repercussão geral que justifique a apreciação do caso por parte deste Conselho, a quem incumbe a análise de questões de interesse do Poder Judiciário nacional.

O pagamento de eventuais diferenças salariais e gratificações a servidores do Poder Judiciário não se insere na competência desse Conselho, o qual não se sujeita à provocação como instância recursal.

Negado provimento ao recurso. (CNJ - PCA 0000668-49.2010.2.00.0000 - Relator Cons. Jefferson Kravchychyn - 102ª Sessão Ordinária - J. 07/04/2010)

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. BENEFÍCIOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. IMPROVIMENTO. - I) Não se insere entre as competências constitucionalmente conferidas ao Conselho Nacional de Justiça a apreciação de matéria relacionada a pagamentos de eventuais diferenças salariais, adimplemento tardio de créditos ou implementação de benefícios pessoais, cuja repercussão não atinja o Poder Judiciário como um todo. II) Não se insere, dentre as relevantes competências constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, servir como um supedâneo de órgão de cobrança de valores devidos a servidores. Precedentes (RA no PCA 200710000012600 e PCA 612). III) Recurso Administrativo a que se nega provimento" (CNJ - PCA 200810000013024 - Rel. Cons. Jorge Maurique - 69ª Sessão - j. 09.09.2008 - DJU 26.09.2008).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-575-82.2012.5.90.0000**

Ante todo o exposto e em conclusão, suscita-se de ofício questão preliminar e não se conhece do presente pedido de providências, nos termos da fundamentação *supra*.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, em acolher questão preliminar suscitada de ofício pela relatora e não conhecer do presente pedido de providências, conforme fundamentação.

Brasília, 24 de Maio de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**CLAUDIA CARDOSO DE SOUZA**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 575-82.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 20/06/2013, **sendo considerado publicado em 21/06/2013**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 21 de Junho de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário